

Decreto-Lei n.º 36/95/M**de 7 de Agosto****法令 第36/95/M號****八月七日**

A criação, de raiz, do sistema de aviação civil de Macau impõe um intenso esforço para dotar o Território de um corpo de normas legais que garanta a segurança das operações, conferindo assim a indispensável credibilidade internacional ao sistema perante as organizações internacionais, os Governos, os transportadores e o público.

Tais normas, por abrangerem os mais diferentes domínios e atendendo à complexidade do transporte aéreo internacional, são frequentemente objecto de regimes normativos exaustivos e de grande complexidade técnica.

As condições particulares de Macau, em que sobressaem uma incipiente regulamentação do transporte aéreo, a escassez de recursos técnicos e humanos, as dificuldades linguísticas e a calendarização do processo de transição, foram determinantes na opção de modalidade legislativa que se adoptou.

Assim, reservou-se para o presente diploma o estabelecimento dos princípios estruturantes das actividades inerentes ao sistema da aviação civil após a entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau, remetendo-se para legislação complementar os diferentes regimes legais aplicáveis, a publicar em prazos diferenciados consoante a respectiva prioridade.

Abarca-se na suficiência tida por necessária, e em sede de princípios gerais normativos, as áreas de reconhecido interesse no domínio da aviação civil, nas componentes da infra-estrutura aeroportuária, da navegação aérea e da operação do transporte aéreo.

Não se descurou a responsabilidade civil objectiva inerente à operação de transporte aéreo, tendo-se para o efeito acolhido princípios jurídicos já sedimentados e estabelecido as necessárias exigências de um adequado regime segurador.

Por outro lado, a regulamentação técnica e especializada anexa às respectivas portarias de execução do presente diploma nas áreas que lhe são próprias — com destaque para o Regulamento de Navegação Aérea de Macau — será publicada, inicialmente, em versão em língua inglesa, solução imposta pelas limitações decorrentes do escalonamento de prazos a observar até à entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau.

Saliente-se ainda que o presente diploma e a sua regulamentação técnica estão enformados dos princípios, regras e recomendações estatuídos nas Convenções Internacionais da Aviação Civil que se tornou imperioso verter na actual sede normativa, enquanto se aguarda a sua extensão a Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

O presente diploma estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau.

criação de um sistema de aviação civil de Macau, deve ser feita com um esforço intenso para dotar o Território de um corpo de normas legais que garanta a segurança das operações, conferindo assim a indispensável credibilidade internacional ao sistema perante as organizações internacionais, os Governos, os transportadores e o público.

Essas normas, por abrangerem os mais diferentes domínios e atendendo à complexidade do transporte aéreo internacional, são frequentemente objecto de regimes normativos exaustivos e de grande complexidade técnica.

As condições particulares de Macau, em que sobressaem uma incipiente regulamentação do transporte aéreo, a escassez de recursos técnicos e humanos, as dificuldades linguísticas e a calendarização do processo de transição, foram determinantes na opção de modalidade legislativa que se adoptou.

Assim, reservou-se para o presente diploma o estabelecimento dos princípios estruturantes das actividades inerentes ao sistema da aviação civil após a entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau, remetendo-se para legislação complementar os diferentes regimes legais aplicáveis, a publicar em prazos diferenciados consoante a respectiva prioridade.

Abarca-se na suficiência tida por necessária, e em sede de princípios gerais normativos, as áreas de reconhecido interesse no domínio da aviação civil, nas componentes da infra-estrutura aeroportuária, da navegação aérea e da operação do transporte aéreo.

Não se descurou a responsabilidade civil objectiva inerente à operação de transporte aéreo, tendo-se para o efeito acolhido princípios jurídicos já sedimentados e estabelecido as necessárias exigências de um adequado regime segurador.

Por outro lado, a regulamentação técnica e especializada anexa às respectivas portarias de execução do presente diploma nas áreas que lhe são próprias — com destaque para o Regulamento de Navegação Aérea de Macau — será publicada, inicialmente, em versão em língua inglesa, solução imposta pelas limitações decorrentes do escalonamento de prazos a observar até à entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau.

Saliente-se ainda que o presente diploma e a sua regulamentação técnica estão enformados dos princípios, regras e recomendações estatuídos nas Convenções Internacionais da Aviação Civil que se tornou imperioso verter na actual sede normativa, enquanto se aguarda a sua extensão a Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第一條**(標的)**

本法規制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。

Artigo 2.º

(Tutela técnica e fiscalização das actividades de aviação civil)

1. Compete à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e na legislação complementar nele prevista, no âmbito das competências que lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro.

2. As entidades legalmente habilitadas ao exercício da actividade de transporte aéreo estão obrigadas a fornecer à AACM dados estatísticos sobre o tráfego e as contas anuais de exploração, bem como quaisquer outros elementos úteis à fiscalização.

Artigo 3.º

(Aeroporto Internacional de Macau)

O Aeroporto Internacional de Macau, adiante designado por AIM, é uma infra-estrutura de apoio à aviação civil para as operações de transporte aéreo de pessoas, bagagens, carga, correio e encomendas postais, a partir da data que vier a ser determinada pela AACM para início da operação comercial regular, no âmbito das competências que para o efeito lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro.

Artigo 4.º

(Regras de exploração do AIM)

Sem prejuízo da necessidade de uma exploração comercial rentável em obediência a adequados princípios económicos aplicáveis num quadro de intensa concorrência internacional, a exploração do AIM subordina-se aos mais elevados padrões de segurança e eficiência decorrentes das normas e práticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, adiante designada por OACI.

Artigo 5.º

(Utilização do AIM por aeronaves registadas fora de Macau)

1. A utilização do AIM por aeronaves registadas fora de Macau fica condicionada:

a) Ao regime de designação previsto no acordo de transporte aéreo celebrado com o Estado ou Território no qual a aeronave está registada, ou;

b) À autorização do presidente da AACM desde que a regulamentação não preveja um sistema de notificação.

2. O regime de autorização a que se refere o número anterior é regulado por portaria a publicar no prazo de 45 dias.

Artigo 6.º

(Direitos da concessionária do AIM)

1. A «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.», adiante designada por CAM, concessionária em regime de serviço público da construção e exploração do AIM, é autorizada:

第二條

(民用航空業務之監察及技術監督)

一、在二月四日第10/91/M號法令賦予之權限範圍內，澳門民用航空局(葡文縮寫為AACM)有權限監察本法規規定及本法規所定之補充法例之遵守。

二、具有法定資格從事航空運輸業務之實體，必須向澳門民用航空局提供運輸統計資料、經營之年度帳目，以及對監察有用之其他資料。

第三條

(澳門國際機場)

澳門國際機場(葡文縮寫為AIM)為一輔助民用航空之基礎設施，且自澳門民用航空局按二月四日第10/91/M號法令所賦予之權限，決定機場正式投入運作之日起，進行旅客、行李、貨物、郵件及郵包之航空運輸。

第四條

(澳門國際機場經營規則)

在不影響有必要進行之盈利性之商業經營，且遵守適用於激烈國際競爭中之適當經濟原則之情況下，澳門國際機場之經營受國際民航組織(葡文縮寫為OACI)所提議之規定及慣例而引伸之最高安全及效率標準之約束。

第五條

**(在澳門以外登記之航空器
使用澳門國際機場之方法)**

一、在澳門以外登記之航空器使用澳門國際機場時，須受下列限制：

- a) 與航空器登記國家或地區所簽訂之航空運輸協議所規定之指定制度，或者；
- b) 需獲澳門民用航空局局長之許可，但僅以規章未對通知制度作出規範者為限。

二、上款所指之許可制度應由將在四十五日內公布之訓令定出。

第六條

(澳門國際機場被特許人之權利)

一、許可以公共服務制度建造及經營澳門國際機場之被特許人「CAM — 澳門國際機場專營公司(葡文縮寫為CAM)」：

a) A exigir aos comandantes das aeronaves, aos representantes das transportadoras e aos subconcessionários, as informações necessárias às operações aeroportuárias e à liquidação unilateral das taxas devidas;

b) A proceder à cobrança coerciva das taxas devidas nos termos do contrato de concessão.

2. A CAM é autorizada a transferir, no prazo de 30 dias, os direitos referidos na alínea a) do número anterior para a entidade que por subconcessão, trespasse, ou a qualquer outro título seja prestadora dos serviços de gestão geral e administração do AIM e nessa qualidade responsável pela respectiva exploração.

3. As receitas geradas pela exploração do AIM, designadamente taxas e outros proveitos, constituem receitas da CAM, e são processadas administrativamente pela entidade prevista na parte final do número anterior, a quem compete proceder ao respectivo processo da liquidação, cobrança graciosa e respectiva quitação.

4. O regime das taxas previstas no número anterior e as normas para a respectiva liquidação e cobrança são fixadas por portaria a publicar no prazo de 45 dias.

Artigo 7.º

(Regime da concessão do exercício da actividade de transporte aéreo)

1. O exercício da actividade de transporte aéreo em Macau depende da atribuição de concessão de serviço público para o transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga, correio e encomendas postais de e para Macau.

2. A concessão a que se refere o número anterior é objecto de contrato subordinado à legislação aplicável às concessões de serviço público e tem como referência os padrões de segurança e eficiência decorrentes das normas e práticas recomendadas pela OACI.

Artigo 8.º

(Regime especial de concessão do exercício da actividade de transporte aéreo)

1. O disposto no artigo anterior não é aplicável a situações excepcionais do exercício temporário da actividade de transporte de passageiros, com base em licença precária emitida pela AACM.

2. A licença referida no número anterior tem a validade máxima de um ano e a sua emissão depende da satisfação pelos respectivos titulares dos demais requisitos estabelecidos no presente diploma e em portaria a publicar no prazo de 180 dias.

3. O processo administrativo relativo ao licenciamento previsto no número anterior inicia-se com o pedido fundamentado do interessado e é organizado nos termos estabelecidos na portaria referida no número anterior.

Artigo 9.º

(Elaboração e conteúdo do regulamento da navegação aérea)

1. A AACM elabora no prazo de 30 dias a proposta de «Regulamento de Navegação Aérea de Macau», adiante designado por RNAM, no qual são regulamentadas as seguintes matérias:

a) 向航空器機長、運輸人之代表及轉特許人要求提供機場營運所必需之資料及單方結算所欠之費用；

b) 根據特許合同對所欠費用進行強制徵收。

二、許可澳門國際機場專營公司在三十日內，將上款 a 項之權力以轉特許、頂讓或以其他方式轉移予在澳門國際機場提供總體管理及行政服務之實體，並以此資格負責有關經營。

三、經營澳門國際機場所得收入，尤其是收費及其他收益，為澳門國際機場專營公司之收入。該等收入在行政上由上款末段所規定之實體處理，並有權限進行有關之結算、非司法徵收程序以及發出有關受領聲明。

四、上款所定收費之制度，以及有關結算及徵收之規定，應將在四十五日內公布之訓令定出。

第七條

(從事航空運輸業務之特許制度)

一、在澳門從事乘客、行李、貨物、郵件及郵包之從澳門及往澳門之航空運輸業務，取決於公共服務特許之給予。

二、上款所指之特許，係受適用於公共服務特許法例約束之合同之標的，而給予時，應考慮所提及之由國際民航組織所提議之規定及慣例而引伸之安全及效率標準。

第八條

(從事航空運輸業務特許之特別制度)

一、上條之規定不適用於以澳門民用航空局所發出之臨時執照從事臨時客運業務之例外情況。

二、上款所指執照之有效期最長為一年，而執照之發出取決於有關權利人是否符合本法規及是否具備將在一百八十日內公布之訓令所定之其他要件。

三、發出上款所定執照之有關行政程序始於利害關係人提出有依據之申請，而該程序按上款所指訓令之規定處理。

第九條

(空中航行規章之制定及其內容)

一、澳門民用航空局將在三十日內制定《澳門空中航行規章》(葡文縮寫為RNAM)草案，以規範下列事宜：

- a) Registo e matrícula de aeronaves;
- b) Aeronavegabilidade e equipamento de bordo;
- c) Licenciamento de pessoal aeronáutico;
- d) Operações de voo;
- e) Ruído;
- f) Fadiga das tripulações;
- g) Documentos e registos;
- h) Controlo de tráfego aéreo;
- i) Aeródromos, luzes aeronáuticas e luzes perigosas;
- j) Certificação de operadores de transporte aéreo.

2. O RNAM é constituído por um conjunto de normas de natureza eminentemente técnica e visa proporcionar uma operação segura e eficaz do AIM por parte dos operadores de transporte aéreo e dos demais intervenientes.

3. O RNAM é aprovado por portaria e publicado em língua inglesa, devendo no prazo de 2 anos ser publicadas as versões nas línguas oficiais do Território.

Artigo 10.º

(Licenciamento de pessoal aeronáutico)

Fica condicionado à titularidade de uma licença válida o exercício das actividades correspondentes às seguintes categorias profissionais de pessoal aeronáutico:

- a) Pessoal técnico de voo:
 - Piloto particular — aeroplano;
 - Piloto comercial — aeroplano;
 - Piloto de linha aérea — aeroplano;
 - Piloto particular — helicóptero;
 - Piloto comercial — helicóptero;
 - Piloto de linha aérea — helicóptero;
 - Navegador;
 - Técnico de voo.
- b) Outro pessoal:
 - Técnico de manutenção de aeronaves;
 - Controlador de tráfego aéreo;
 - Oficial de operações de voo;
 - Operadores de estação aeronáutica.

Artigo 11.º

(Competência para o licenciamento de pessoal aeronáutico)

1. A AACM é a entidade competente para a emissão, suspensão, revogação ou revalidação das licenças referidas no artigo anterior nos termos de portaria a publicar no prazo de 90 dias.

- a) 航空器之登記及註冊;
- b) 適航性及機上設備;
- c) 飛航人員執照之發出;
- d) 航行操作;
- e) 噪音;
- f) 機組疲勞;
- g) 文件及登記;
- h) 空中交通管制;
- i) 機場、航行燈光及預警燈光;
- j) 空運經營人資格證明。

二、《澳門空中航行規章》為一系列以技術性為主之規定，旨在使空運經營人及其他參與人可向澳門國際機場提供安全及有效之營運。

三、《澳門空中航行規章》由訓令核准，並以英文公布，但應於兩年內以本地區之官方語言公布。

第十條

(飛航人員執照之發出)

從事與以下飛航人員職業種類有關之活動，應持有有效執照：

- a) 飛行技術人員：
 - 私人飛行員 — 飛機
 - 商用飛行員 — 飛機
 - 航空公司飛行員 — 飛機
 - 私人飛行員 — 直升機
 - 商用飛行員 — 直升機
 - 航空公司飛行員 — 直升機
 - 領航員
 - 飛行技術員
- b) 其他人員：
 - 航空器維修技術員
 - 空中交通管制員
 - 航行操作人員
 - 航空站操作人員

第十一條

(發出飛航人員執照之權限)

一、澳門民用航空局有權限發出、中止或廢止上條所指之執照，或使其重新有效，但其執行應根據將在九十日內公布之訓令而為。

2. A AACM aceita como válidas as licenças emitidas por autoridades aeronáuticas estrangeiras em conformidade com o Anexo I à Convenção da Aviação Civil Internacional, desde que os seus titulares satisfaçam as exigências previstas na portaria referida no número anterior.

Artigo 12.º

(Taxas por licenciamento de pessoal aeronáutico)

1. Pela emissão, substituição, revalidação e alteração da licença de pessoal aeronáutico é devido o pagamento de uma taxa.

2. O regime das taxas previstas no número anterior e as normas para a respectiva liquidação e cobrança são fixados por portaria a publicar no prazo de 90 dias.

Artigo 13.º

(Capital social e estrutura societária dos operadores de transporte aéreo)

1. As sociedades operadoras de transporte aéreo devem ter um capital social realizado de montante igual ou superior ao fixado em contrato de concessão ou em portaria a publicar no prazo de 90 dias.

2. Além da prova da realização do capital, as sociedades referidas no número anterior devem apresentar à AACM documento comprovativo da respectiva estrutura societária.

Artigo 14.º

(Certificação de operador de transporte aéreo)

1. O exercício da actividade de transporte aéreo por parte de residentes em Macau, sociedades com sede no Território e por pessoas ou sociedades cujo principal centro de negócios neste esteja localizado, fica condicionado à certificação técnica do operador, nos termos dos artigos seguintes.

2. O certificado de operador não confere quaisquer direitos de tráfego e apenas atesta a capacidade técnica do operador para o exercício dos direitos conferidos em adequado título legal.

Artigo 15.º

(Requisitos para a certificação de operador de transporte aéreo)

1. Os operadores devem dispor de adequadas estruturas técnicas próprias, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, previamente certificados pela AACM.

2. Na sequência de requerimento fundamentado, a AACM pode autorizar a contratação, com oficinas de manutenção por ela reconhecidas, de trabalhos de manutenção de aeronaves que o requerente não possa ou não deseje efectuar com os seus próprios meios.

3. A certificação referida nos números anteriores é atestada pela emissão de um certificado de operador do qual constem:

二、澳門民用航空局接受外地航空局根據《國際民航公約》附件 I 所發出之執照為有效執照，但其權利人須符合上款所指訓令之要求。

第十二條

(飛航人員執照發出之費用)

一、飛航人員執照之發出、換發、使重新有效及更改，應繳付一定費用。

二、上款所定收費之制度，以及有關結算及徵收之規定，由將在九十日內公布之訓令定出。

第十三條

(空運經營人之公司資本及公司結構)

一、空運經營公司已繳付之公司資本必須等同於或多於特許合同或將在九十日內公布之訓令所定之金額。

二、除已繳資本證明外，上款所指之公司尚應向澳門民用航空局呈交有關公司結構之證明文件。

第十四條

(空運經營人資格之證明)

一、由在澳門居留之人、住所設於本地區之公司，以及主要商業活動以澳門為核心之人或公司從事航空運輸業務，應根據以下條文，取得經營人技術資格之證明。

二、經營人之證明書並不賦予任何業務權利，而僅用作證明經營人具有技術能力行使以適當之法定文件所賦予之權利。

第十五條

(空運經營人資格證明之要件)

一、經營人必須擁有適當之專有技術結構、航行操作部門、以及航空器及相關設備之工程及維修部門，且應事先取得澳門民用航空局之證明。

二、澳門民用航空局應有依據之申請書，得許可不能或不希望以自己之資源進行航空器維修之申請人，與獲澳門民用航空局認可之維修工場訂立航空器保養工作合同。

三、上兩款所指之證明，透過向經營人發出之證明書證明，且其內應載有：

- a) O nome e a sede do operador;
 - b) Os domínios de aplicação;
 - c) A composição da frota, com indicação explícita das marcas e modelos das aeronaves;
 - d) O prazo de validade;
 - e) As especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas, a anexar ao certificado, do qual fazem parte integrante.
4. A organização e o modo de funcionamento dos serviços técnicos do operador, bem como a organização e o conteúdo dos manuais de operação e de manutenção, devem obedecer ao disposto em portaria a publicar no prazo de 120 dias.

Artigo 16.º

(Taxas por certificação de operador de transporte aéreo)

1. Pela emissão, substituição, revalidação e alteração do certificado de operador é devido o pagamento de uma taxa.
2. O regime das taxas previstas no número anterior e as normas para a respectiva liquidação e cobrança são fixadas por portaria a publicar no prazo de 120 dias.

Artigo 17.º

(Deveres dos operadores certificados)

1. Os titulares de um certificado de operador são sempre responsáveis perante a AACM pelo integral cumprimento das normas de operação e de manutenção aprovadas por aquela.
2. Os titulares de um certificado de operador só podem operar a frota indicada no certificado.
3. O emprego eventual de aeronaves em regime de contrato de aluguer ou de fretamento depende de prévia autorização da AACM, à qual compete fixar as condições e o prazo dessa utilização, por forma a garantir os padrões de controlo e segurança das aeronaves.

Artigo 18.º

(Regimes aplicáveis a serviço de voo e a tripulações)

São aprovados por portaria a publicar no prazo de 180 dias os regimes respeitantes a:

- a) Tempo máximo de serviço de voo e repouso dos tripulantes de transporte aéreo comercial e particular;
- b) Pessoal navegante mínimo de cabina a bordo de aeronaves de transporte público de passageiros;
- c) Quaisquer outras matérias tendentes à harmonização da exploração técnica de aeronaves à luz das normas e práticas recomendadas internacionalmente que careçam de regulamentação.

- a) 經營人之姓名及住所;
- b) 適用範圍;
- c) 機隊之組成, 並清楚標明航空器之牌子及型號;
- d) 有效期;
- e) 技術說明、營運條件及限制之規定, 附於證明書內, 並成為證明書之組成部分。

四、經營人技術部門之組成及運作方式, 以及操作及維修手冊之編排及內容, 應遵守將在一百二十日內公布之訓令所定之規定。

第十六條

(因證明空運經營人資格而收取之費用)

- 一、經營人證明書之發出、換發及更改, 以及使其重新有效, 應繳付一定費用。
- 二、上款所定收費之制度, 以及有關結算及徵收之規定, 由將在一百二十日內公布之訓令定出。

第十七條

(持證明書經營人之義務)

- 一、經營人證明書之權利人必須就完全遵守經澳門民用航空局核准之操作及維修之規定, 對其負責。
- 二、經營人證明書之權利人只得經營該證明書所指明之機隊。
- 三、如以租賃合同或包機合同制度僱用航空器者, 應事先取得澳門民用航空局之許可, 並由其定出使用條件及期限, 以確保在航空器之監督及安全上之標準。

第十八條

(飛行服務及機組所適用之制度)

涉及以下事宜之制度, 由將在一百八十日內公布之訓令核准:

- a) 商用及私人空運飛行之服務及機組休息之最長時間;
- b) 公共客運航空器機艙內航行人員數目之下限;
- c) 旨在根據須規範且在國際上提議之規定及慣例, 以協調技術經營航空器之其他事宜。

Artigo 19.º

(Regime específico de responsabilidade civil dos operadores aéreos)

O transporte aéreo de passageiros, bagagens, correio e carga, nesta incluindo os animais, com utilização de aeronaves que utilizem infra-estruturas de aviação civil de Macau ou que sobrevoem o espaço aéreo a si delegado, fica sujeito a um regime específico de responsabilidade civil assente nos princípios estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

(Responsabilidade civil do transportador)

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se transportador aéreo a entidade autorizada a transportar em aeronave passageiros, bagagens, carga ou correio.

2. O transportador aéreo é responsável, independentemente de culpa, pelo ressarcimento de danos resultantes de:

a) Morte, ferimentos ou quaisquer outras lesões corporais sofridas pelos passageiros em virtude de acidentes;

b) Avaria, perda, destruição ou deterioração de bagagens e carga;

c) Atrasos verificados relativamente à hora prevista e anunciada pelo transportador quanto a passageiros, bagagem e carga.

3. A reparação dos danos relativos a correio, neste incluindo as encomendas postais, é feita de acordo com o constante da regulamentação postal.

Artigo 21.º

(Limites da responsabilidade civil do transportador)

1. A responsabilidade do transportador pela reparação de danos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior tem como limite máximo, por cada pessoa transportada, o capital mínimo obrigatoriamente garantido pelo seguro de responsabilidade civil automóvel por pessoa.

2. A responsabilidade do transportador pela reparação dos danos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior tem como limites máximos, por quilograma de bagagem ou carga, os montantes fixados pela Convenção de Varsóvia, de 12 de Outubro de 1929, e pelo Protocolo da Haia, de 28 de Setembro de 1955.

Artigo 22.º

(Responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronave)

1. Para efeitos deste diploma considera-se:

a) Proprietário de aeronave, a pessoa em nome da qual a mesma se encontra registada;

b) Explorador de aeronave, a pessoa que a utiliza e que se presume ser sua proprietária, excepto se provar que o explorador é um terceiro a quem o proprietário a tenha cedido.

第十九條

(空運經營人民事責任之特定制度)

提供乘客、行李、郵件及貨物，包括動物之航空運輸之航空器，在使用澳門民用航空基礎設施，或飛越澳門空域時，受建基於以下條文所定原則之民事責任制度約束。

第二十條

(運輸人之民事責任)

一、為本法規之效力，視獲許可使用航空器運輸乘客、行李、貨物或郵件之實體為空運人。

二、空運人即使無過錯，亦應對下列情況所引致之損害負責實現賠償之責任：

a) 由於意外而引致乘客死亡、受傷或其他身體上之傷害；

b) 行李及貨物之變質、遺失、毀滅或變壞；

c) 對於空運人預計及宣佈有關乘客、行李及貨物到達時間上之延誤。

三、對於郵件（包括郵包）之損害賠償，應根據郵政規章所載之規定為之。

第二十一條

(運輸人民事責任之限度)

一、對彌補上條第二款 a 項所定之損害，運輸人之責任以在汽車民事責任保險強制對每人之最低保險金額為對每一乘客之最大限度。

二、對彌補上條第二款 b 項及 c 項所定之損害，運輸人之責任以一九二九年十月十二日之《華沙公約》及一九五五年九月二十八日之《海牙議定書》對每一公斤行李或貨物所定之賠償金額為最大限度。

第二十二條

(航空器所有人或經營人之民事責任)

一、為本法規之效力，下列詞之定義為：

a) 航空器所有人 — 航空器以其名義而登記之人；

b) 航空器經營人 — 使用航空器之人；經營人一般推定為所有人，但經營人如能證明其為經所有人將航空器讓與之第三人者，則不在此限。

2. O proprietário ou explorador de aeronave é responsável, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros à superfície, quer aquela se encontre em voo, quer no solo.

Artigo 23.º

(Limites da responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronave)

1. O montante máximo global, independentemente do número de lesados, das indemnizações fundadas na responsabilidade referida no artigo anterior, bem como os limites mínimos variáveis com o peso máximo à aterragem das aeronaves, são estabelecidos em portaria, a publicar no prazo de 90 dias.

2. Os limites de responsabilidade referidos no número anterior não se aplicam, sendo esta ilimitada, se o lesado ou quem lhe suceda provar que os danos foram causados por acto ou omissão culposa do proprietário, do explorador da aeronave ou seus representantes.

Artigo 24.º

(Seguro obrigatório de responsabilidade civil)

Os transportadores aéreos residentes, com sede, ou principal centro de negócios em Macau e os proprietários ou exploradores de qualquer aeronave registada no Território, encontram-se obrigados à celebração dos respectivos contratos de seguro nos termos, condições e montantes estabelecidos no presente diploma.

Artigo 25.º

(Seguro obrigatório de responsabilidade civil das aeronaves registadas fora de Macau)

1. As aeronaves registadas fora de Macau que utilizem infra-estruturas de aviação civil do Território devem ser objecto de contrato de seguro nos termos, condições e montantes exigíveis às aeronaves registadas em Macau, devendo ser realizada prova de que o mesmo foi celebrado através de certificado ou apólice de seguro.

2. Os certificados ou apólices de seguro não emitidos em língua oficial do Território, ou na língua inglesa, devem ser acompanhados de uma tradução oficial em língua portuguesa, chinesa ou inglesa.

Artigo 26.º

(Seguro para a emissão do certificado de navegabilidade)

A emissão e revalidação do certificado de navegabilidade de aeronaves estão condicionadas à prévia apresentação de certificado ou apólice de seguro comprovativos da existência de um contrato de seguro celebrado nos termos do presente diploma e de portaria a publicar no prazo de 120 dias.

二、航空器所有人或經營人，即使無過錯，亦應就航空器在飛行中或在地面上，對地面上之第三人所造成之損害負責實現賠償之責任。

第二十三條

(航空器所有人或經營人民事責任之限度)

一、不論受害人數多少，依上條所指責任之損害賠償之最高總金額，以及按航空器最大著陸重量而變化之最低額，由將在九十日內公布之訓令定出。

二、如受害人或其繼承人證明所受損害係由於航空器所有人或經營人，或其代表有過錯之作爲或不作爲所造成，則前款所指之責任限度不適用，且責任爲無限。

第二十四條

(強制民事責任保險)

居住於澳門、住所設於澳門或主要商業活動以澳門爲核心之空運人，以及在本地區登記之任何航空器之所有人或經營人，必須根據本法規所定之規定、條件及金額，訂立有關保險合同。

第二十五條

(在澳門以外登記之航空器之強制民事責任保險)

一、使用本地區民用航空基礎設施之在澳門以外登記之航空器，應爲在澳門登記航空器所要求之規定、條件及金額之保險合同之標的，並應透過保險證明書或保險單證明已訂立該合同。

二、非以本地區官方語言或英文發出之保險證明書或保險單，應附有葡文、中文或英文之官方翻譯本。

第二十六條

(爲發出適航證明書而作之保險)

航空器適航證明書之發出及使其重新有效，取決於保險證明書或保險單之事先呈交，以證明存在一根據本法規及將在一百二十日內公布之訓令而訂立之保險合同。

Artigo 27.º

(Foro competente)

1. As acções judiciais para a efectivação da responsabilidade civil emergente de danos causados no Território devem ser intentadas junto dos tribunais competentes de Macau.

2. O disposto no número anterior não prejudica o acordo entre as partes de submissão do litígio:

a) A foro convencionado, segundo as respectivas disposições aplicáveis de competência e processo;

b) A tribunal arbitral.

Artigo 28.º

(Disposições sancionatórias)

1. A inobservância do disposto no presente diploma e nas portarias a que se refere o artigo 30.º constitui infracção punível com as seguintes sanções:

a) Advertência escrita;

b) Multa de 1 000,00 a 1 000 000,00 de patacas;

c) Encerramento e selagem das instalações;

d) Apreensão a favor do Território de bens que sirvam à prática da infracção e representem um perigo para a comunidade;

e) Apreensão de aeronaves.

2. A negligência é punível.

3. Os critérios de graduação das sanções e o respectivo processo são objecto de portaria a publicar no prazo de 180 dias.

4. Compete à AACM a instauração e instrução dos autos de infracção, e ao seu presidente a aplicação de sanções, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

5. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal imputável ao infractor.

Artigo 29.º

(Entrada, permanência e saída do território de Macau)

A entrada, permanência e saída do Território de não-residentes através do AIM estão sujeitas ao regime legal aplicável a situações semelhantes quando operadas por via terrestre ou marítima.

Artigo 30.º

(Legislação complementar)

As portarias previstas no presente diploma e outras que se venham a revelar necessárias podem autorizar, após proposta fundamentada da AACM, a publicação de normas, regulamentos ou

第二十七條

(管轄法院)

一、追究對本地區所造成損害之民事責任之司法訴訟，應向澳門有管轄權之法院提起。

二、上款之規定不影響當事人將爭議交由下述法院解決而達成之協議：

a) 根據所適用管轄及程序所適用之有關規定而協定之法院；

b) 仲裁庭。

第二十八條

(處罰規定)

一、不遵守本法規之規定，以及第三十條所指訓令之規定，為可科處以下處罰之違法行為：

a) 書面警告；

b) 罰款澳門幣1,000.00至1,000,000.00元；

c) 封閉及封印設施；

d) 扣押用作實施違法行為且對社會構成危險之財產，並將之歸本地區所有；

e) 扣押航空器。

二、過失亦可被處罰。

三、對處罰之酌科標準及有關程序，為將在一百八十日內公布之訓令之標的。

四、根據上款所指訓令將定之規定，澳門民用航空局有權限對違法行為提起程序及組成卷宗，而澳門民用航空局局長有權限科處處罰。

五、第一款所定處罰之科處，不影響追究可歸責於違法者倘有之民事或刑事責任。

第二十九條

(進入、逗留及離開澳門地區)

由澳門國際機場進入、逗留及離開本地區之非澳門居民，受適用於由陸路或海路進出之相似情況之法律制度所約束。

第三十條

(補充法例)

本法規所定之訓令及其他有必要之訓令得許可公布根據二月四日第10/91/M號法令第三十五條第一款所定之規

circulares nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro, sempre que a natureza ou a complexidade técnica das matérias o justifique.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em 1 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 37/95/M

de 7 de Agosto

A experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugada com a evolução pretendida em relação aos objectivos de modernização e localização da Administração Pública, recomendam um novo tratamento a dar a alguns preceitos do citado diploma, ao mesmo tempo que se procede à clarificação e se procura disciplinar algumas situações, nomeadamente quanto à regulamentação do direito a transporte e alojamento e ao referente às pessoas que, sendo cônjuges de trabalhadores recrutados no exterior, possam, eventualmente, vir a obter emprego público em Macau, existindo fundamentada justificação e desde que tal não acarrete prejuízo relativamente ao processo de localização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 17.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

(Viagens)

- 1.
- 2. O disposto no número anterior abrange os seguintes familiares:
 - a) O cônjuge, desde que por si não tenha direito a transporte, ou, podendo adquiri-lo, a ele renuncie por escrito;
 - b) Os descendentes e ascendentes de ambos, que confiaram direito a subsídio de família nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- 3. A viagem de regresso do trabalhador e seus familiares só constitui encargo do Território se aquele prestar no mínimo um ano de serviço à Administração ou se, antes de perfar este período, o mesmo cessar funções, por conveniência

定、規章或通告，但僅以事宜之技術性質或複雜性為理由，且須具澳門民用航空局有依據建議之情況為限。

第三十一條

(開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九五年八月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第37/95/M號

八月七日

鑑於執行八月二十四日第60/92/M號法令所取得之經驗，以及在公共行政當局現代化及本地化方面之進展，有必要重新調整該法規之若干規定，同時，應對若干情況作出澄清，並試圖規範之，尤其對關於運輸及住宿權，以及外聘工作人員之配偶僅在有合理解釋且不損害本地化進程之情況下，可受聘在澳門擔任公職等情況作出規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

八月二十四日第60/92/M號法令第十五條、第十七條、第二十一條及第二十三條之內容修改如下：

第十五條

(旅程)

一、.....

二、上款之規定亦適用於下列親屬：

- a) 不享有運輸權之配偶，或可取得該權利，但已以書面方式將之放棄之配偶；
- b) 根據《澳門公共行政工作人員通則》之規定，獲賦予家庭津貼權之工作人員及其配偶之直系血親卑親屬或直系血親尊親屬。

三、工作人員至少應向行政當局提供一年服務，或在該期間屆滿之前，因工作需要或由健康檢查委員會證實之健